

COMUNICADO DO CONSELHO DE JUSTIÇA**COMUNICADO Nº: 001|ÉPOCA: 2020/2021|DATA: 25.JAN.21***Para conhecimento geral, a seguir se informa:***CONSELHO DE JUSTIÇA**

A seguir se transcreve o Acórdão proferido em 11.jan.21, pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

“ACÓRDÃO**A. RELATÓRIO**

UNIDOS FUTEBOL CLUBE DO TORTOSENDO (doravante, ‘Recorrente’) veio interpor recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina (doravante, ‘CD’), com data de 13 de novembro, relativamente ao jogo marcado para 17 de outubro de 2020 referente à 1.ª Jornada da 2.ª Divisão Nacional Sénior Femininos, Zona Sul A (jogo n.º 1459), que aplicou a este Clube a sanção de derrota no jogo em análise e uma multa de € 250.

Foi interposto RECURSO ORDINÁRIO pelo Unidos Futebol Clube do Tortosendo da decisão de mérito proferida pelo CD da Federação Portuguesa de Basquetebol (doravante, ‘FPB’) no processo *supra* identificado, referente ao jogo n.º1459, no qual se solicita ao Conselho de Justiça (doravante, ‘CJ’) que:

“(...) anule a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina Federação Portuguesa de Basquetebol anulando tanto a respetiva falta de comparência com a sanção de derrota e a sanção pecuniária e, a FPB proceda ao deferimento do adiamento do jogo (...).”

Encontrando-se reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, cumpre decidir.

B. FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente fundamenta o seu recurso em várias conclusões, ao abrigo das quais sustenta, em suma, que:

- (i) A ARS não poderia proibir a realização do encontro, pois não faz parte das suas competências, ainda mais não tendo conhecimento da realização do referido jogo.
- (ii) A FPB não cumpriu com o art. 22.º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de basquetebol – Covid-19 de Setembro de 2020, uma vez que não considerou a realização de testes laboratoriais aleatórios aos intervenientes do jogo (pelo menos, da equipa oriunda de Sintra), não tendo sido sensível ao parecer

PATROCINADORES OFICIAIS**PARCEIROS INSTITUCIONAIS****MEDIA PARTNER****PARCEIROS COMPETIÇÕES****PARCEIROS TÉCNICOS****PARCEIROS**

- dado pela ARS Lisboa e Sul do Tejo que considerou Zona de Sintra como risco de transmissão crescente de SARS-CoV-2 em qualquer situação em que haja aglomeração de pessoas e potencial contacto físico, como os eventos desportivos.
- (iii) O Plano de Contingência do espaço onde se iria realizar o jogo não foi dado a conhecer à Recorrente pela equipa do GDEMAM (Sintra), ou seja, não foram cumpridas as orientações da DGS (artigo 34.º-B do Decreto-Lei n.º 39-A/2020, de 16 de julho); não estando acautelados todos os riscos inerentes à realização do jogo e, assim, justificar-se o pedido do adiamento do jogo efetuado pela Recorrente.

* * *

Importa, pois, analisar as questões suscitadas pelo Recorrente, para aferir se as mesmas deverão ou não proceder.

Em termos gerais, em situações de falta de comparência, deverá ser primeiro analisada a existência de situação suscetível de integrar esse conceito e só depois - caso se entenda pela existência de falta de comparência - se decidirá a existência de eventual causa justificativa para a mesma.

No caso concreto, não restam dúvidas de que o Recorrente não compareceu ao jogo n.º 1459, pelo que restará apurar se esta falta se deve considerar, ou não, justificada. Sobre esta matéria, dispõe o art. 57.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol), nos seguintes termos:

“Artigo 57.º - Falta de Comparência dos Clubes

1. O clube que injustificadamente faltar a um jogo que se encontre calendarizado, será punido com a pena de derrota, nos termos do artigo 18.º, e multa de € 250,00 a € 5.000,00, agravada para o dobro no caso de se tratar de um Clube visitado e ao pagamento de compensação pelos custos de organização e arbitragem.

2. Incorre na mesma pena o clube que pratique as seguintes infrações disciplinares:

a) Após o início do jogo e antes da sua conclusão abandone o recinto de jogo;

b) Em consequência do comportamento dos seus agentes, ou do público que lhe seja afeto, impeça o início ou a conclusão do jogo.

3. Se o jogo em que se verifiquem as infrações referidas nos números anteriores se integrar na fase final da competição, designadamente na final a 8 ou a 4, ou em Play-off's de subida, de descida ou para apuramento de campeão, a multa será agravada para o dobro.

4. A justificação da falta de comparência deverá ser apresentada através de requerimento dirigido à FPB, acompanhado dos elementos de prova dos factos invocados, no prazo máximo de 48 horas após a data de realização do jogo e apenas pode ter por fundamento a ocorrência

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS



de caso de força maior, caso fortuito ou ação de terceiro.

5. A aplicação da sanção de derrota em dois jogos consecutivos ou 3 interpolados determina a exclusão da competição da equipa do clube.

6. Caso o Conselho de Disciplina venha a considerar injustificado o facto de não se dar início ao jogo ou determinar-se a sua interrupção e não conclusão será marcada uma nova data para a realização ou conclusão do mesmo, em data acordada pelos clubes ou, na falta de acordo, em data a definir pela FPB, respeitando as disposições do Regulamento de Provas sobre esta matéria.”

Atento o teor da norma citada, em concreto do seu n.º 4, parece-nos claro que caberia à Recorrente (i) apresentar factos suscetíveis de justificar a sua ausência ao jogo n.º 1459; e (ii) fazer acompanhar a sua exposição de elementos probatórios que asseverassem esses mesmos factos. Ou seja, para ser procedente a intenção do Recorrente, não bastará que apresente as suas conclusões (referidas em B. *supra*), deverá ainda existir um qualquer conteúdo probatório que as suporte. Analisemos se tal se verifica no caso vertente.

Relativamente à primeira questão, o Recorrente, tanto em sede de recurso, como em sede de exposição ao CD, limitou-se a proceder à junção do aludido parecer, não facultando acesso ao processo administrativo que lhe deu origem, ao pedido efetuado por si junto da referida ARS ou às interações subsequentes junto dessa entidade, pelo que a análise por parte do CJ ao ponto 1 das suas conclusões sempre ficaria prejudicada *ab initio*.

Contudo, não podemos deixar de notar que o parecer que o Recorrente (e, posteriormente, o CD) apelida de “*parecer da ARS Lisboa Vale do Tejo*”, nos parece uma mera transmissão por esta entidade das indicações emanadas pelo Delegado de Saúde Regional de Lisboa e Vale do Tejo [cf. Anexo 1 à Exposição para o Conselho de Disciplina da FPB – “(...) *Por indicação do Delegado de Saúde Regional de Lisboa e Vale do Tejo, Dr. António Carlos Silva, remete-se abaixo, informação relativa à questão suscitada.*”] que, nos termos conjugados do artigo 5.º n.º 3 e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 02 de Abril, teria legitimidade para proceder conforme referido pelo CD na sua decisão. Termos em que, face à (falta de) prova carreada para os autos, sempre se terá de considerar improcedente o pedido do Recorrente, nesta parte.

Quanto à segunda questão, importa analisar as normas/orientações alegadamente violadas pela FPB e que, no entender do Recorrente, seriam suscetíveis de determinar a não realização do jogo n.º 1459, e consequente adiamento do mesmo. Ora, refere o artigo 22.º do Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Basquetebol – Covid-19 (doravante, ‘RRPCB’):

“Artigo 22.º - Plano de testes laboratoriais para SARS-CoV-2

PATROCINADORES OFICIAIS**PARCEIROS INSTITUCIONAIS****MEDIA PARTNER****PARCEIROS COMPETIÇÕES****PARCEIROS TÉCNICOS****PARCEIROS**

1. A Federação de basquetebol, assim como os Clubes, poderão considerar a realização de testes laboratoriais aleatórios para SARS-CoV-2 aos praticantes e árbitros, de acordo com a Orientação 036/2020 da DGS, e tendo por referência a situação epidemiológica a nível regional e local, e os recursos disponíveis.

2. Todos os testes laboratoriais para SARS-CoV-2 são realizados de acordo com a Orientação 015/2020 da DGS e a Circular Informativa n.º 003/CD/100.20.200, e notificados na plataforma SINAVE-Lab, nos termos da Lei n.º 81/2009 de 21 de agosto.” (sublinhados nossos)

Ainda com interesse para a decisão do presente Recurso, também do RRPCB, dispõe o artigo 23.º:

“Artigo 23.º - Operacionalização do plano de testes laboratoriais para SARS-CoV-2

1. A Federação de Basquetebol, mediante indicações da Direção-Geral da Saúde e das Autoridades de Saúde, informará as equipas e agentes desportivos que podem ser alvo de testes laboratoriais aleatórios, no sentido de garantir uma maior vigilância aos clubes localizados em zonas com transmissão comunitária ativa de SARS-CoV-2.

2. A(s) zona(s) com transmissão comunitária ativa são identificadas e comunicadas oficialmente à Federação de Basquetebol pelas Autoridades de Saúde territorialmente competentes.

3. A Federação de Basquetebol, mediante indicações da Direção-Geral de Saúde e das Autoridades de Saúde, pode considerar o aumento da periodicidade, pessoas a testar e número de testes a realizar, de forma a cumprir, por exemplo, com recomendações internacionais para competições específicas.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os Clubes, Sociedades Anónimas Desportivas e Associações Distritais e Regionais, podem elaborar o seu próprio plano de testes laboratoriais para SARS-CoV-2, tendo em consideração a análise da situação epidemiológica nacional, regional ou local.(...)” (sublinhados nossos)]

Como é bom de ver, tanto a FPB como os Clubes, por sua iniciativa ou por indicação das autoridades de saúde competentes, poderiam ter considerado a realização de testes aleatórios. Para tal, serviria de referência (i) a situação epidemiológica a nível regional e local; e (ii) os recursos disponíveis. Desta forma, para que a realização de testes pudesse ser exigida da FPB, seria necessário que existisse indicação da Direção-Geral da Saúde e das Autoridades de Saúde nesse sentido, ou a situação epidemiológica no local fosse de tal forma gravosa, que a FPB não pudesse deixar de considerar a realização de testes aleatórios (naturalmente, sempre sujeitos à eventual disponibilidade de recursos para o efeito).

Sucedendo que, o parecer que o Recorrente junta aos autos (independentemente da discussão *supra* sobre o mesmo) e onde vem ancorar a sua pretensão, não faz qualquer indicação

PATROCINADORES OFICIAIS**PARCEIROS INSTITUCIONAIS****MEDIA PARTNER****PARCEIROS COMPETIÇÕES****PARCEIROS TÉCNICOS****PARCEIROS**



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º
1600-548 LISBOA, PORTUGAL

WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



expressa nesse sentido, referindo mesmo que, dos 17 concelhos da Região de Lisboa e Vale do Tejo apenas 8 apresentavam um índice de transmissibilidade (R(t)) superior a 1, situação que não se verificava no concelho de Sintra. Ademais, não podemos deixar de questionar a efetiva relevância (ou não) do parecer que a FPB, alegadamente, desrespeitou, na medida em que é o próprio Recorrente a referir na sua comunicação de 16.10 [cf. Anexo 5 à Exposição para o Conselho de Disciplina da FPB “(...) *seja com parecer positivo ou negativo da ARS – Lisboa e Vale do Tejo, a Direcção do Unidos do Tortosendo decidiu não deslocar a equipa Sénior Feminina do Unidos no dia de amanhã a Algueirão (...)*”] que não compareceria ao jogo, independentemente do sentido do parecer que viesse a ser emitido por essa entidade. Assim, sempre terá este CJ de concordar com o mencionado pelo CD na sua decisão, de que este parecer refere apenas “*o risco genérico de contágio em casos de aglomeração de pessoas sem tomar uma posição sobre o caso concreto.*” Pelo exposto, também nesta parte, deverá improceder o recurso apresentado pelo Recorrente.

Por fim, quanto à terceira questão, desde já se antecipa que o argumento apresentado pelo Recorrente não poderá ser procedente por, novamente, não ter junto aos autos qualquer prova de ter solicitado o plano de contingência junto da equipa do GDEMAM ou da própria FPB, pelo que não poderá extrair dessa falta de envio fundamento bastante para a procedência do seu pedido de adiamento do jogo/justificar a sua falta de comparência.

Refira-se ainda que permanecem por apurar quais as concretas orientações da DGS que não foram observadas a este respeito, na medida em que a norma referida pelo Recorrente nas suas conclusões (a saber, o artigo 34.º-B do Decreto-Lei n.º 39-A/2020) inexistente no aludido Decreto-Lei. Consideramos que tal se tratou de um lapso do Recorrente nas suas conclusões, querendo sim mencionar o artigo 34.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, que dispõe “*Para efeitos do disposto na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual, as empresas elaboram um plano de contingência adequado ao local de trabalho e de acordo com as orientações da Direção-Geral da Saúde e da Autoridade para as Condições de Trabalho.*” Este artigo 34.º-B é também citado pela Orientação n.º 036/2020 da Direção Geral de Saúde, quando determina que “*A entidade gestora do espaço onde decorra a prática de desporto ou competições desportivas, bem como as federações e os clubes, devem elaborar e implementar um Plano de Contingência próprio para a COVID-19, de acordo com o artigo 34.º-B do Decreto-Lei n.º 39-A/2020, de 16 de Julho – Avaliação de risco nos locais de trabalho – e garantir que todos os colaboradores têm conhecimento das medidas nele descritas.*”(sublinhado nosso). Ora, atento o âmbito de aplicação da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, conforme estabelecido no seu artigo 3.º, e a referência da Orientação n.º 036/2020 a “*todos os colaboradores*”, é entender deste CJ que, com referência às normas citadas, a obrigação de

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º
1600-548 LISBOA, PORTUGAL
WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



conhecimento do plano de contingência se projeta aos colaboradores da entidade gestora do espaço e/ou clubes.

Situação diferente, é a que surge acautelada no artigo 6.º do RRPCB, que estende esse conhecimento a “(...) *Todos os agentes desportivos envolvidos em treinos e/ou competições devem ter conhecimento das medidas nele descritas*”, como bem identifica o Recorrente. Contudo, conforme se referiu *supra*, o Recorrente não instruiu o seu recurso com quaisquer elementos probatórios que permitissem a este CJ inferir que foi solicitado, em tempo, o plano de contingência ao clube adversário ou à FPB. Nestes termos, não vemos qualquer motivo para, também neste ponto, censurar a decisão proferida pelo CD da FPB.

DECISÃO

Face ao exposto, decide o CJ declarar totalmente improcedente o recurso, mantendo a decisão do CD nos seus exatos termos.

Lisboa, 11 de Janeiro de 2021.

O Conselho de Justiça

António Moura Portugal (Presidente) (Relator)

Luís Graça

Maria de Fátima Magro

Ricardo Saldanha

Rui Reis”

LISBOA, 25 JANEIRO DE 2021.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º
1600-548 LISBOA, PORTUGAL
WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES

